



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358612

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2034265-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante CARLA CRISTINA PINHEIRO DE ANDRADE CASADO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.662

Agravo de Instrumento nº 2034265-23.2025.8.26.0000

Comarca de Taubaté / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Marcos Alexandre Santos Ambrogi

Agravante(s): Carla Cristina Pinheiro de Andrade Casado

Agravado(a)(s): Banco Bradesco S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. REFORMA, EM PARTE.

Foram bloqueados os seguintes valores na conta bancária da executada: R\$16,00, em 04/12/2024; R\$1.851,66, em 26/11/2024; R\$33,00, em 15/11/2024; R\$706,00, em 12/11/2024; e R\$6.288,12, em 07/11/2024. O bloqueio de R\$6.288,12 incidiu sobre R\$2.412,36 depositados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a título de proventos de aposentadoria no dia anterior ao bloqueio. Logo, por se tratar de verba com natureza alimentar, e não sendo possível mitigar a regra da impenhorabilidade dos proventos no caso concreto, tal valor (R\$2.412,36) deve ser liberado a favor da executada. A natureza alimentar dos demais valores não foi comprovada. Resultam de transferências e pagamentos com natureza diversa de remuneração, de modo que a impenhorabilidade não pode ser reconhecida. Anota-se que não há falar em impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos, pois ausentes até mesmo indícios do intuito de poupar.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que BANCO BRADESCO S/A move em face de CARLA CRISTINA PINHEIRO DE ANDRADE CASADO, não acolheu a impugnação à penhora dos ativos financeiros da executada.

Consta dos autos que o exequente moveu ação de cobrança em face da executada. O pedido formulado na inicial foi julgado procedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

para condenar a executada ao pagamento da quantia de R\$96.362,75.

O exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$111.769,31 (vál. p/ ago/2024).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada entre novembro e dezembro de 2024, resultou no bloqueio de R\$9.017,16 (pp. 106/115).

A executada impugnou a penhora (pp. 121/124). Argumentou que o bloqueio incidiu sobre seus proventos de aposentadoria e sobre reembolsos de despesas médicas.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que não restou configurada a impenhorabilidade dos dinheiros bloqueados. Assim, não acolheu a impugnação à penhora.

Inconformada, a executada recorre. Repisa a tese de impenhorabilidade de seus dinheiros. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito suspensivo, apenas para determinar que os valores bloqueados continuassem à disposição do Juízo, vedado seu levantamento por qualquer das partes, até definição do mérito recursal pelo Colegiado.

Contraminuta às pp. 16/20.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

Foram bloqueados os seguintes valores na conta bancária da executada: R\$16,00, em 04/12/2024; R\$1.851,66, em 26/11/2024; R\$33,00, em 15/11/2024; R\$706,00, em 12/11/2024; e R\$6.288,12, em 07/11/2024.

O bloqueio de R\$6.288,12 incidiu sobre R\$2.412,36 depositados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a título de proventos de aposentadoria no dia anterior ao bloqueio. Logo, por se tratar de verba com natureza alimentar, e não sendo possível mitigar a regra da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

impenhorabilidade dos proventos no caso concreto, tal valor (R\$2.412,36) deve ser liberado a favor da executada.

A natureza alimentar dos demais valores não foi comprovada. Resultam de transferências e pagamentos com natureza diversa de remuneração, de modo que a impenhorabilidade não pode ser reconhecida.

Anota-se que não há falar em impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos, pois ausentes até mesmo indícios do intuito de poupar.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte Agravo, para acolher em parte a impugnação à penhora e, assim, determinar a liberação, a favor da executada, da quantia de R\$2.412,36.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.